

DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— *Interpretação da Lei n.º 4.686, de 21 de junho de 1965.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Antônio José da Rocha e outros *versus* Central Elétrica de Furnas S.A.

Recurso extraordinário n.º 69.304 — Relator: Sr. Ministro

ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma,

por maioria de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 3 de abril de 1970. *Adalício*

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Eloy da Rocha* — Na ação de desapropriação promovida, em 27/8/62, pela Central Elétrica de Furnas S.A., assistida pela União Federal, contra Olinto Jonas Cabral e outros, o Tribunal Federal de Recursos, em grau de embargos, por maioria de votos, admitiu a aplicação da correção monetária, ao processo em curso, a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21/6/65, em acórdão de 6/3/69, assim ementado (fl. 550):

“Embargos que se recebem para restabelecer os valores registrados na sentença de primeira instância. Correção monetária nas desapropriações. Constitucionalidade do diploma legal que a instituiu. A aplicação da Lei n.º 4.686, de 1965, às avaliações realizadas antes de sua vigência e em relação às quais não haja sido proferida decisão final, não ofende o princípio constitucional das leis.”

Realizada a avaliação a 13/5/64, a sentença de primeira instância foi proferida em 25/6/65 (fls. 446-8).

Os expropriados interpuseram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*. Deram como violada a Lei n.º 4.686 e indicaram, para comprovação da divergência, os julgados de fl. 553

Nas contra-razões, a União Federal citou acórdão da Segunda Turma, no recurso de mandado de segurança número 16.986, de 12/9/67, sobre correção monetária de débito fiscal.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

O Sr. Ministro *Eloy da Rocha* (Relator) — Sr. Presidente, o acórdão recorrido admitiu a correção monetária, na desapropriação, a partir da vigência da Lei n.º 4.686, de 21/6/65. Decorreu mais de um ano, desde a avaliação.

O eminente Ministro Moacir Catunda, Relator do acórdão recorrido afirmou que a lei “se aplica aos processos em curso, a partir de sua vigência”. Apoiou seu voto em outro, anteriormente, proferido, em que examinara, especialmente, o problema da correção monetária e concluiu (fls. 545-6):

“A aplicação da Lei n.º 4.686/65, com efeitos retroativos, além de identificar grave violência e injustiça contra o desapropriante, em detrimento do interesse geral, violenta a sistemática das leis de correção monetária, promulgadas do ano de 1964, a esta parte, nas quais o princípio da irretroatividade constitui uma constante.

Sejam exemplo, de fora parte outras, a lei autorizativa da correção dos débitos fiscais, mandando excluir o período anterior à vigência dela; — a dos aluguéis de imóveis, que passou a obrigar três meses depois de sua publicação, veja-se bem, — três meses depois; a respeitante às encomendas de navios para a Marinha Mercante; e das indenizações trabalhistas: — e concorrentes à venda de imóveis, em Brasília, e outras leis, sem exceção, dispõem somente para o futuro.

Pelo espírito de uma norma se apreende a inteligência das outras, ensinava o inolvidável Carlos Maximiliano, de onde se segue que a correção monetária, no que tange aos processos em curso, na data da publicação da lei que instituiu a previdência, não é de ser aplicada com efeitos retroativos.

A solução dada pelo legislador, ao problema da desvalorização da moeda, para outros setores da pública administração, não deve passar despercebido à Justiça, no caso das desapropriações iniciadas antes da lei já várias vezes mencionadas.

Por êsses motivos o meu voto é no sentido de aplicar a correção monetária a partir da vigência da Lei número 4.686/65”.

Dentre as numerosas leis que, nos últimos seis anos, têm regulado a correção monetária, a Lei n.º 4.357, de 16/7/64, instituiu a correção monetária, entre outras obrigações, dos débitos fiscais em atraso — art. 7.º —, como de prazo para o pagamento, sem correção Previdência — art. 8.º —, concedendo prazo para o pagamento, sem correção, dos débitos vencidos antes da vigência da Lei — § 8.º do art. 7.º. O art. 15 da Lei n.º 4.862, de 29/11/65, declarou que, no cálculo da correção monetária, a atualização do valor do crédito da União será feita a partir do vencimento do trimestre civil em que deveriam ter sido liquidados os débitos fiscais, excluído o período anterior a 17/7/64.

O Decreto-lei n.º 75, de 21/11/66, que dispôs sobre a correção monetária dos débitos de natureza trabalhista, quando não liquidados no prazo de noventa dias, contados das épocas próprias — art. 1.º —, mandou aplicar o disposto em seus arts. 1.º, 2.º e 3.º, aos processos em curso, contados os prazos, nesse caso, a partir de noventa dias da data da publicação do decreto-lei — art. 4.º.

A Lei n.º 5.488, de 27/8/68, sujeitou à correção monetária a indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros, quando não efetuada nos prazos que forem estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados — artigo 1.º, § 2.º.

A legislação que instituiu, para determinadas dívidas, a começar pelos dé-

bitos fiscais, a correção monetária, jamais a estabeleceu retroativamente.

Ao aplicar a Lei n.º 4.686, a contar de sua vigência, e não com efeito retroativo, o acórdão recorrido limitou-se a interpretá-la.

Dispõe o art. 26, § 2.º, da Lei número 3.365, com a redação da Lei número 4.686, de 21/6/65: “Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado.”

Êsse dispositivo constitui regulação do princípio constitucional de “prévia e justa indenização em dinheiro” — artigo 141, § 16, da Constituição de 1946. Correspondeu ao mesmo propósito o artigo 26, *caput*, com a redação da Lei n.º 2.786, de 21/5/56. Contudo, a regra que manda considerar o tempo da avaliação, para a correção monetária, somente incide a partir do momento em que passa a vigorar a lei, não para o passado.

Os recorrentes também invocaram julgados divergentes (fl. 553). Em nenhum dêles, porém, é versada a tese da aplicação da Lei n.º 4.686, antes de sua vigência.

Não conheço do recurso. Não houve negativa de vigência de lei, nem se demonstrou que o acórdão recorrido discesse de outros julgados.

VOTO

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Sr. Presidente, creio que temos já estabelecido, em outros julgados, a correção monetária a partir da data da avaliação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Está pendente de decisão da Turma um recurso em que se dividiu a votação. O eminente Ministro Thompson Flores e eu negamos: o eminente Ministro Adalício Nogueira e V. Exa. mandaram aplicar a correção antes da

lei. Foi convocado, para o voto de desempate, Ministro da Primeira Turma.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Creio que até em termos de desapropriação indireta já tivemos, no Pleno, dois casos, um dêles os embargos no recurso extraordinário n.º 47.934, sôbre a tese dos juros desde a data da ocupação.

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator) — Esta é outra questão. Tenho reconhecido direito a tais juros. No caso, controverte-se sôbre aplicação da correção monetária antes da vigência da lei que a regulou.

O Sr. Ministro Aducto Cardoso — Quanto à correção desde a data da avaliação, tenho acompanhado também o eminente Ministro Adalício Nogueira.

Mantenho meu voto, dando provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 69.304 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Antônio José da Rocha e outros Adv., Hélio Bueno Brandão). Recda., Central Elétrica de Furnas S.A. (Adv., Pílade Alberto Palági).

Decisão: Determinou-se a convocação de um dos Ministros componente da Primeira Turma, a fim de proferir voto de desempate, depois dos votos do Relator e do Ministro Thompson Flores que não conheciam do recurso; e dos votos dos Ministros Aducto Cardoso e Adalício Nogueira, Presidente da Turma, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Aducto Cardoso e Thompson Flores.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

Entendo, com os Exmos. Srs. Ministros Eloy da Rocha e Thompson Flores, que, se trata, no caso, de ação expropriatória anterior a 1965, com avaliação também realizada a 13/5/65, a correção monetária deve ser computada, não a partir dessa avaliação, mas, a contar da vigência da Lei n.º 4.686/65, que a instituiu.

Data venia, pois, dos votos de Vossa Excelência, e daquele do Exmo. Sr. Ministro Aducto Cardoso, não conheço, em preliminar, do recurso, tal como propugna, aliás, a douta Procuradoria-Geral da República, em seu parecer.

EXTRATO DA ATA

RE 69.304 — MG — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Antônio José da Rocha e outros (Adv., Hélio Bueno Brandão). Recda., Central Elétrica de Furnas S.A. (Adv., Pílade Alberto Palági).

Decisão: Pelo voto de desempate do Ministro Barros Monteiro, não se conheceu do recurso contra os votos dos Ministros Aducto Cardoso e Adalício Nogueira, Presidente da Turma, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha e Thompson Flores. Compareceu o Sr. Ministro Barros Monteiro, componente da Primeira Turma, a fim de proferir voto de desempate. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aducto Cardoso.